



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

CNPJ: 95.684.544/0001-26

**LEI N° 526/2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, altera a redação dos art. 240 e a Tabela VII do Anexo III, e inclui os ARTs. 240-A a 240-M, todos da Lei n° 032, de 12 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte;

L E I

**Art. 1°.** A Taxa de Coleta de Lixo, prevista no artigo 234, inciso I, e na Tabela VII do Anexo III da Lei n° 032, de 12 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Maria do Oeste, será cobrada na forma desta Lei.

**Art. 2°.** A Lei n° 032, de 12 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Maria do Oeste, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 240.** A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município de Santa Maria do Oeste.

§ 1° Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL

# Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

---

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

**Art. 240-A.** A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo I da presente Lei, que será incluída e fará parte integrante da Tabela VII, item A, da Lei nº 032/2001.

**Art. 240-B.** O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

**Art. 240-C** No caso das novas ligações de água e/ou esgoto verificadas no decorrer do exercício fiscal, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

**Art. 240-D.** A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

**Art. 240-E.** Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art. 240-B.

**Art. 240-F.** Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com a classe AA do Anexo I e cobrada diretamente pelo Município, juntamente com o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL

# Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

**Art. 240-G.** No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

**Art. 240-H.** Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo I, a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1º Durante o exercício fiscal, ao contribuinte poderá ser concedido o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 2º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

**Art. 240-I.** Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

**Art. 240-J.** O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo I.

§ 1º Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo I.

**Art. 240-K.** O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º Em parcela única, por meio de documento emitido pelo Município, até a data de vencimento definida por este.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR, em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

CNPJ: 95.684.544/0001-26

**Art. 240-L.** Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicada multa de 2%.

**Art. 240-M.** O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente junto ao Município, em condições, formas e prazos a ser fixados por este.

§ 1º O Município comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR, no caso verificado no *caput*.

**Art. 3º.** Fica expressamente revogada a anterior forma de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo de que trata o Item A, da Tabela VII, do Anexo III, todos da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, passando a ser feita na forma prevista nesta Lei, em especial ao que dispõe o Anexo I, que será parte integrante da tabela e anexo suso referenciados.

**Art. 4º.** O reajuste efetivado no valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, implicará automaticamente no reajuste dos valores da Taxa de Lixo de que trata a Tabela de Cobrança a que se refere o Anexo I, desta Lei.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar, através de decreto, eventuais questões omissas da presente Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo sétimo (17º) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018).

**JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste-PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com

Ofício nº 151/2018

Santa Maria do Oeste, 14 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito:

Comunicamos a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2018, foram aprovados por unanimidade os Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal n.º 027/2018 e 028/2018, conforme cópia em anexo.

Sendo assim, estamos encaminhando ao Executivo Municipal os referidos documentos para que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente.

Rozelia de Fátima Saldanha,

Secretária Administrativa.

DD. Senhor  
JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA  
Prefeito Municipal  
Santa Maria do Oeste - PR

prefeitura M. de Santa Maria do Oeste  
ROTOCOLO Nº 685/2018  
Data 14/12/2018  
Interessado Câmara Municipal  
Assunto Ofício nº 151/2018



PREFEITURA MUNICIPAL

**Santa Maria do Oeste**

06  
R

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 028, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, altera a redação dos art. 240 e a Tabela VII do Anexo III, e inclui os arts. 240-A a 240-M, todos da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Estado do Paraná.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art 1º.** A Taxa de Coleta de Lixo, prevista no artigo 234, inciso I, e na Tabela VII do Anexo III da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Maria do Oeste, será cobrada na forma desta Lei.

**Art 2º.** A Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Maria do Oeste, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 240.** A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município de Santa Maria do Oeste.

§ 1º Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

**Art. 240-A.** A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo I da presente Lei, que será incluída e fará parte integrante da Tabela VII, item A, da Lei nº 032/2001.

**Art. 240-B.** O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**

07  
R

**GABINETE DO PREFEITO**

consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

**Art. 240-C.** No caso das novas ligações de água e/ou esgoto verificadas no decorrer do exercício fiscal, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

**Art. 240-D.** A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

**Art. 240-E.** Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art. 240-B.

**Art. 240-F.** Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com a classe AA do Anexo I e cobrada diretamente pelo Município, juntamente com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 240-G.** No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

**Art. 240-H.** Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo I, a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º Durante o exercício fiscal, ao contribuinte poderá ser concedido o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 2º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

**Art. 240-I.** Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

**Art. 240-J.** O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo I.

§ 1º Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo I.

**Art. 240-K.** O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º Em parcela única, por meio de documento emitido pelo Município, até a data de vencimento definida por este.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR, em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.



PREFEITURA MUNICIPAL

**Santa Maria do Oeste**

08  
R

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 240-L.** Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicada multa de 2%.

**Art. 240-M.** O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente junto ao Município, em condições, formas e prazos a ser fixados por este.

§ 1º O Município comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR, no caso verificado no *caput*.

**Art. 3º.** Fica expressamente revogada a anterior forma de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo de que trata o Item A, da Tabela VII, do Anexo III, todos da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, passando a ser feita na forma prevista nesta Lei, em especial ao que dispõe o Anexo I, que será parte integrante da tabela e anexo suso referenciados.

**Art. 4º.** O reajuste efetivado no valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, implicará automaticamente no reajuste dos valores da Taxa de Lixo de que trata a Tabela de Cobrança a que se refere o Anexo I, desta Lei.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar, através de decreto, eventuais questões omissas da presente Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria do Oeste, em 23 de Novembro de 2018.

**José Reinaldo Oliveira**  
Prefeito Municipal